

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JEAN CARLOS MERG

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADAS NOS ENTORNOS
DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

ERECHIM – RS

2018

JEAN CARLOS MERG

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADAS NOS ENTORNOS
DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais e
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim.**

**Orientadora: Profª. Ma. Vera Maria
Calegari Detoni.**

ERECHIM – RS

2018

JEAN CARLOS MERG

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADAS NOS ENTORNOS
DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais e
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim.**

Erechim – RS, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Vera Maria Calegari Detoni
URI – Campus de Erechim

Prof. avaliador
URI – Campus de Erechim

Prof. avaliador
URI – Campus de Erechim

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jesus Cristo, meu guia e protetor e, todos meus familiares que sempre apoiaram, incentivaram e acreditaram neste sonho.

Agradeço a instituição - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim, pela disponibilização de seus materiais bibliográficos e de suas dependências físicas para o desenvolvimento das pesquisas no decorrer dos trabalhos.

Agradeço a Prof^a Vera M. C. Detoni, minha orientadora, pelo empréstimo de livros, pela orientação, apoio e confiança.

Agradeço a todo corpo docente do curso de Direito da URI - Campus de Erechim, pela ajuda e ensinamentos dispendidos.

Agradeço a todos colegas e amigos que colaboraram para a conclusão deste trabalho.

E, por fim, mas não menos importante desejo manifestar o reconhecimento mais sincero a todas as pessoas que colocaram à disposição seus conhecimentos, auxílio, sugestões e espírito crítico.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal apresentar um estudo sobre as áreas de preservação permanente consolidadas no entorno de reservatórios artificiais de água. Para tanto, o trabalho encontra-se estruturado em três momentos basilares. O primeiro capítulo destina-se a abordar a historicidade e evolução da legislação florestal brasileira, a conceituação e delimitação das áreas de preservação permanente sobre as égides do direito constitucional e infraconstitucional. Já, o segundo capítulo, concentra-se inicialmente em analisar a expressão áreas de preservação permanente consolidadas, disposta no corpo do texto da lei, bem como as suas funções ambientais e a importância na contextualização do direito intertemporal ambiental. Por fim, o terceiro capítulo, reserva-se a tratar da problemática gerada nas áreas de preservação permanente dos entornos dos reservatórios artificiais de águas, uma vez que os proprietários de áreas lindeiras aos reservatórios necessitam de segurança jurídica aos seus bens imóveis. Ressalta-se ainda, os aspectos legais da responsabilização na recuperação das áreas de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água implantados antes da data base fixada na norma ambiental. Consoante ao exposto, pretende-se através de análise, apresentar como a legislação brasileira está estruturada quanto as áreas de preservação permanente. Ademais, ao tratar do assunto consolidações das áreas de preservação permanente nos entornos dos reservatórios artificiais de água, o trabalho intenta lançar alguma luz ao conflito de interesses entre o direito da coletividade amparada em texto constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, o direito de propriedade do indivíduo. Utilizou-se a metodologia analítica e técnica de pesquisa bibliográfica em diferentes obras, estimulando a compreensão e a aprendizagem.

Palavras-chave: Áreas de Preservação Permanente. Consolidadas. Reservatórios artificiais.

ABSTRACT

The present work has the main objective to present a study on the areas of permanent preservation consolidated around artificial reservoirs of water. For this, the work is structured in three basic moments. The first chapter aims to address the historicity and evolution of the Brazilian forest legislation, the conceptualization and delimitation of the permanent preservation areas on the constitutional and infraconstitutional rights agrages. Already, the second chapter focuses initially on analyzing the expression consolidated areas of permanent preservation, set out in the body of the text of the law, as well as its environmental functions and importance in the contextualization of intertemporal environmental law. Finally, the third chapter deals with the problems created in the areas of permanent preservation of artificial water reservoirs, since owners of areas close to the reservoirs need legal security for their real estate. It is also worth noting the legal aspects of liability in the recovery of permanent preservation areas in artificial reservoirs of water implanted before the base date established in the environmental standard. According to the above, it is intended through analysis, to present how the Brazilian legislation is structured regarding the areas of permanent preservation. In addition, when dealing with the subject of consolidations of the areas of permanent preservation in the environments of artificial water reservoirs, the work tries to shed some light on the conflict of interests between the right of the collectivity supported in the constitutional text of the right to the environment ecologically balanced and, the right ownership of the individual. The analytical methodology and bibliographic research technique was used in different works, stimulating the understanding and the learning.

Keywords: Permanent Preservation Areas. Consolidated. Reservoirs artificial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA	10
2.1 Histórico e evolução.....	10
2.2 Áreas de Preservação Permanente sobre a égide do Direito Constitucional Brasileiro de 1988	13
2.3 Áreas de Preservação Permanente à luz da legislação infraconstitucional brasileira	15
3 CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	22
3.1 Da consolidação das áreas de preservação permanente.....	22
3.2 Das funções ambientais das áreas de preservação permanentes consolidadas.....	24
3.3 Considerações ao princípio do retrocesso às áreas de preservação permanente, por adoção do regime consolidado na Lei nº 12.651/12	27
4 AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA CONSOLIDADOS.....	29
4.1 Preposições à inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012.....	29
4.2 Dos efeitos legais das áreas de preservação permanente consolidadas nos reservatórios de águas artificiais.....	30
4.3 Implicações resultantes das áreas de preservação permanente no âmbito da responsabilidade legal	32
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

É inegável que a sociedade está cada vez mais preocupada com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, constante na Constituição Federal de 1988, como dever do poder público e da sociedade.

Nesta toada, o estudo deste tema que trata sobre as áreas de preservação permanente consolidadas nos entornos dos reservatórios artificiais de água, mostra-se oportuno, uma vez que relevantes discussões jurídicas vêm se perpetuando no tempo, com incorporação de novos institutos na legislação ambiental com fito de sanar interpretações doutrinárias distintas ao direito dos interesses da coletividade sobre os direitos da propriedade privada.

No intuito de atualizar o texto ambiental em face da realidade recorrente das propriedades e dos prejuízos ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro vem efetuando modificações nas formas protetivas à vegetação com ampliação de permissibilidades visando englobar os aspectos econômicos e sociais.

O presente trabalho divide-se em três partes, de forma contínua e sucessivas, que permeiam o campo do direito ambiental e florestal brasileiro, em especial as áreas de preservação permanentes.

A primeira parte destina-se à abordagem da evolução histórica da legislação florestal brasileira no tocante as áreas de preservação permanentes, desde os anos de 1934 até a vigência do então Novo Código Florestal de 2012. Inicialmente, procura-se demonstrar que o Código de 1934 apresenta algumas características preservacionistas, estabelecendo o uso da propriedade em função do tipo florestal existente, definindo as categorias de florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. O Código de 1965 declara as florestas existentes no território nacional como bens de interesse comum a toda a população e limitou o uso da propriedade rural, que atualmente essas áreas de proteção passaram a ser chamadas pela Medida Provisória 2.166-67 de “Áreas” de Preservação Permanente.

Na segunda parte se faz presente a discussão jurídica doutrinária sobre as áreas de preservação permanente, bem como o novo instituto jurídico incorporado ao Código Florestal de 2012, das suas “consolidações” e o princípio do retrocesso no tocante ao direito intertemporal ambiental. Também, é dada a definição das funções ambientais destas áreas em conformidade ao entendimento legal.

E, com enfoque principal do estudo, na terceira parte é dirimido o assunto para as áreas de preservação permanente consolidadas nos entornos dos reservatórios artificiais de

água, que, com o advento da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, no seu Capítulo XIII, das disposições transitórias da novel legislação, é definido e delimitado as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente. Em comento nesta parte, é abordada as preposições da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4903, os efeitos legais e as implicações resultantes no âmbito da responsabilidade legal.

A metodologia utilizada foi analítica e desenvolve a técnica de pesquisa bibliográfica, em diferentes obras, bem como de decisões de Tribunais Superiores.

O presente trabalho, se encerra com algumas considerações finais acerca do tema sob enfoque principal, com reflexões sobre os conflitos entre a coletividade amparada no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a propriedade privada na primazia do direito individual, com viés de interpretações a aplicação do princípio da retroatividade da norma ambiental, considerando alguns entendimentos doutrinários.

2 LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA

2.1 Histórico e evolução

Para entender melhor a definição legal das áreas de preservação permanente, há a necessidade de discorrer, brevemente, a evolução da historicidade da legislação ambiental brasileira no tempo, com suas alterações, definições e incorporações de novos institutos.

Para Borges e outros (2011, p. 1203), no código florestal brasileiro de 1934, as APPs eram referidas simplesmente de florestas protetoras:

Os primórdios do que se conhece hoje como Área de Preservação Permanente – APP surgiu em 1934, data da edição do primeiro Código Florestal Brasileiro (Decreto 23.793/34). Pelo Código Florestal de 1934, o que hoje se considera “preservação permanente” estava prescrito no art. 4º, que se referia às florestas protetoras.

A proteção destas áreas de florestas no território brasileiro, segundo Fonseca (2012, p. 6), “surgiu por preocupação com o fornecimento de lenha, eis que o legislador dos anos 20 e 30 do século passado tinha uma limitação imensa pela frente: não havia como controlar estas áreas.”

Na mesma senda, completa:

O *uti possidetis* era doutrina corrente, de acordo com ela quem ocupasse pacificamente uma determinada área de terra era seu legítimo dono. Então, a única saída para o legislador era tentar garantir o suprimento da lenha regulando o uso das matas dentro dos imóveis rurais privados. O Código Florestal de 1934 obrigava os proprietários a manterem um quarto (25%) da área de seus imóveis com a cobertura de mata original. Era a chamada “quarta parte”. (FONSECA, 2012, p. 6).

Passados 31 anos até a edição do 2º Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), as normatizações que tratavam das florestas protetoras não se modificaram muito e foi a partir da edição do Código Florestal de 1965 que todas as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional passaram a ser consideradas bens de interesse comum de todos os habitantes do Brasil. (MACHADO, 2004, p. 1075 apud BORGES et al, 2011, p. 1203).

Fonseca (2012, p. 6), enfatizou também que “o legislador de 1965 alterou a função das reservas florestais privadas. A lenha não tinha mais importância como fonte estratégica de

energia e já havia uma maior preocupação em relação ao papel ambiental da manutenção florestal.”

Assim, visando tornar o Código Florestal e as normas que tratavam do meio ambiente exequíveis, foi instituído, no Brasil, pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). O CONAMA tem como principal finalidade: assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, além de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. (SÉGUIN, 2002, p. 450 apud BORGES et al, 2011, p. 1204).

Inicialmente, em 1965, as APPs eram conhecidas como “florestas de preservação permanente”. Essa nomenclatura gerava duplo sentido na interpretação da norma jurídica, pois se considerava de preservação permanente apenas as formações vegetais compostas por florestas. Isso fazia com que a norma não fosse cumprida nos locais onde não havia vegetação. Seguindo o espírito pela qual foi estabelecida, aparentemente, a norma não queria dizer bem isso. (BORGES et al, 2011, p. 1205).

Como regra geral, ficou proibido retirar a cobertura vegetal original nestas áreas, para possibilitar que exercessem com plenitude suas funções ambientais. (RIBEIRO et al., 2005, p. 203-212 apud KARSTEN; SILVA, 2013).

A par disso, o Código Florestal de 1965, definiu também que as APPs, seriam instituídas sem se considerar a titularidade do bem, quer incidam em áreas públicas ou privadas, indistintamente e de acordo com as características que apresentam. (CAVEDON, 2003, p. 190 apud BORGES et al, 2011, p. 1206). Todas as propriedades que possuam APPs (preservadas ou não) serão transmitidas com esse ônus, sem qualquer direito a indenizações ou sem que se cogite desapropriação indireta. (MACIEL, 2009, p. 15 apud BORGES et al, 2011, p. 1206).

Nesse passo, Borges e outros (2011, p. 1205) evidenciaram que a expressão áreas de preservação permanente passaram a tornar mais evidente, o que levou em 2001, à promulgação da Medida Provisória 2.166-67:

Com a redação da MP 2.166-67 de 2001, toda área, mesmo aquela desprovida de vegetação, passou a ser, definitivamente, considerada de preservação permanente. A área de preservação permanente foi definida como a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

É de considerar, também, segundo o disposto no Código Florestal de 1965 e suas atualizações, o entendimento a ser dado às APPs, de que são áreas totalmente protegidas. A legislação florestal brasileira referente às APPs é muito rígida, restritiva e proibitiva, na qual a regra básica é a intocabilidade (ARAÚJO, 2002, p. 12; MACHADO, 2004, p. 1075 apud BORGES et al, 2011, p. 1206).

Também, não se pode perder de vista a interpretação dada pelo Código de 1965, no que tange a obrigatoriedade da reconstituição destas APPs em propriedades privadas, caso não efetivada pelos proprietários.

Caso o proprietário não assume o compromisso de recuperá-la, conforme dispõe a lei, o Poder Público poderá fazê-lo. Sobre esse assunto, o artigo 18 do Código Florestal de 1965 diz que, nas propriedades privadas, onde seria necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal fará a recuperação, caso o proprietário não fizer. Ainda ressaltou que se tais áreas estivessem sendo utilizadas com alguma cultura, de seu valor o proprietário seria indenizado. Porém, o que vinha sendo aplicado no Brasil não condizia com a lei. O propósito da Lei era louvável, mas deve-se levar em conta sua inexecutabilidade para os padrões brasileiros. (BORGES et al, 2011, p. 1207).

Assim, em 2012, a Lei 12.651, foi sancionada, revogando a Lei 4.771/65 e a MP 2.166-67/2001. Além disso, alterou a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei 11.428/2006 (Proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica). O projeto que deu origem a esta Lei passou por várias audiências públicas para ouvir os interesses dos agricultores, e sofreu fortes críticas dos ambientalistas, que protestaram por não terem sido consultados para sua elaboração. (KARSTEN; SILVA, 2013).

A conservação das florestas de preservação permanente é a principal preocupação dos ambientalistas com as alterações do Código Florestal. Para os ruralistas, a principal preocupação é econômica, pois regularizar as propriedades rurais em conformidade com os percentuais e metragens exigidas para Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente tem um custo elevado, que pode inviabilizar a produção dos pequenos proprietários, além de reduzir consideravelmente as áreas hoje utilizadas para lavoura. (FONSECA, 2012).

Na tentativa de conciliar a preservação ambiental e o respeito às normas jurídicas com a produção agrícola e a realidade rural, o novo Código Florestal trouxe novos princípios e muitas definições foram incluídas, dentre elas, a área rural consolidada, sendo área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, uso alternativo do solo, sendo a substituição da vegetação nativa por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais e de geração de energia, mineração e transporte, assentamentos urbanos, e também o manejo sustentável, que é a administração da vegetação natural para a

obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, área verde urbana, sendo espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, previstos no Plano Diretor e nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, dentre outras definições técnicas. (FONSECA, 2012).

Para Karsten e Silva (2013), “o texto da Lei 12.651/2012 se parece mais com o primeiro texto da Lei 4771/1965, ou seja, os ganhos legais no decorrer dos anos foram perdidos.”

Fonseca (2012, p. 22-24), em controverso descreve:

As alterações promovidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro foram bastante realistas, na tentativa de compatibilizar, da melhor maneira possível, a preservação e a exploração ambiental. E, peculiaridades surgirão com o tempo, mas é isso que leva à evolução legislativa.

2.2 Áreas de Preservação Permanente sobre a égide do Direito Constitucional Brasileiro de 1988

A legislação constitucional contemplou em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Veja-se as determinações dadas pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, p. 1).

A partir da leitura desse dispositivo, Ganem e Araújo (2010, p. 6) avaliaram que, “em princípio, deve haver lei específica para cada bioma, definindo normas de proteção ambiental e uso dos recursos naturais.”

No tocante as Áreas de Preservação Permanente (APPs), estas são consideradas espaços territoriais especialmente protegidas de acordo com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 225 supracitado. Não obstante, o § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988, afirma que estes espaços podem ser alterados e suprimidos em conformidade com quesitos constantes em Lei.

Aduz ainda Canotilho e Leite (2012, p. 90), que:

A ecologização da Constituição não é cria tardia de um lento e graduado amadurecimento do Direito Ambiental, o ápice que simboliza a consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica de mundo. Muito ao contrário, o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental.

Continuam descrevendo em sua obra, que:

A proeminência humana (fruto de sua razão) possibilita ao ser humano a escolha de seu *modus vivendi*. É aí que reside toda a problemática ambiental, que passou a ser fruto de maiores considerações principalmente a partir da década de 70. Sendo que o modo de vida humano, baseado, preponderantemente, em valores econômicos, causou impactos no ambiente [...]. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p.163).

Ainda, diante de tal situação não se poderia esperar que a Constituição da República, em que pese a sua avançada concepção de ambiente contemplasse o meio ambiente como

mero instrumento para o proveito econômico e a geração de riquezas. Assim, no seu artigo 170, assegura a livre iniciativa, coloca a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. A mesma diretriz segue o artigo 186, ao dispor sobre a função social da propriedade. Tal dispositivo, ao valorizar o aproveitamento econômico do ambiente (aspecto econômico), estatui que deve ser realizado de acordo com o aproveitamento racional adequado dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente. (CANOTILHO e LEITE, 2012).

Para não deixar sem comentário quanto a competência administrativa para preservar as florestas, ratifica o disposto no art. 23, VII, da CF/88, que é competência comum a todos os entes federativos, competindo à União legislar sobre as florestas, mas deve ater-se a instituir normas gerais (conforme art. 24, VI e §1º, da CF/88). Com efeito, o Brasil em seu extenso território possui diversos tipos de florestas, que precisam de normas específicas para sua proteção. (FONSECA, 2012).

Completam os autores, Canotilho e Leite (2012), que no regime constitucional brasileiro resta claro que o ambiente é tratado como bem de interesse comum da coletividade, sendo a proteção dependente de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade.

2.3 Áreas de Preservação Permanente à luz da legislação infraconstitucional brasileira

Inicialmente, com o advindo do Decreto nº 23.793/1934, podemos observar pelas características da norma vigente à época, que as florestas consideradas protetoras eram aquelas a que hoje chamamos APP – Área de Preservação Permanente (KARSTEN e SILVA, 2013). Em seu art. 4º era assim denominado:

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade publica;
- f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;
- g) asilar especimens raros de fauna indigena. (BRASIL, 1934, p.1).

Em seguida, as autoras Karsten e Silva (2013), esclarecem que o Decreto 23.793/1934 vige por 31 anos, até que em 1965, período do regime militar, criou-se a Lei 4.771/1965. A

legislação anterior não possuía entendimentos legais suficientes, era falha em caracterizar as áreas de florestas protetoras. Na nova Lei 4.771/65 a delimitação das áreas de preservação permanente era mais clara, conforme se observa no art. 2º, onde são definidas preservação permanente de áreas pelo só efeito da Lei:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. (BRASIL, 1965, p.1)

No artigo 3º da mesma legislação pátria, foi dado ao poder público a possibilidade de declarar outras áreas de preservação permanente existentes pelo só efeito da Lei, senão vejamos:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, **quando assim declaradas por ato do Poder Público**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público. (BRASIL, 1965, p.1) **(grifo meu)**.

Corroborando com a transcrição dos artigos, anteriormente expostos, o Código Florestal de 1965 tratava de diferentes tipos de florestas, como ressalvado pela autora:

Os art. 2º e 3º determinavam o que eram as florestas de preservação permanente. As elencadas no art. 2º tinham origem legal, enquanto aquelas previstas pelo art. 3º possuíam origem em ato administrativo que assim as declarasse. As áreas de preservação permanente, basicamente, são aquelas protetoras das águas, localizadas ao redor de lagoas e ao longo dos cursos d'água, em distâncias que variam de acordo

com a largura do curso. Também são de preservação permanente as vegetações situadas em topos de morros e encostas inclinadas, que evitam erosão e deslizamentos de terra, assim como a vegetação de restinga, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, devido à enorme importância de tais habitats para a reprodução da vida animal. (FONSECA, 2012, p. 8).

Paulo de Bessa Antunes (2012) critica a denominação dada de preservação permanente, por sua redundância. Salienta que preservação significa, no contexto ambiental, a permanência da condição de intocabilidade do bem natural, contrapondo-se ao conceito de conservação, que indica a utilização racional ou sustentável do recurso natural.

Na mesma senda interpretativa, Fiorillo (2014) ratifica que já era admitido pelo Código de 1965, casos de supressão das áreas de preservação permanente, mais adequado seria tratá-las como áreas de conservação.

No que tange à preservação permanente, a Lei 7.511/1986 produziu e acrescentou ao artigo 2º do Código Florestal de 1965 delimitações para as preservações permanentes:

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;
4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (BRASIL, 1986, p.1)

Muitas alterações e incorporações a redação dada no Código Florestal de 1965 vieram a ocorrer após a promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Com o advento da Lei 7.803/89 foi modificado mais uma vez a delimitação no art. 2º, vejamos:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
 - 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (BRASIL, 1989, p.1)

Nessa toada, passou a vigor a Medida Provisória 2.166-67/2001, que alterou os artigos 1º, 4º, 14º, 16º e 44º da Lei 4.771/65. O principal modelo conceitual foi alterado no artigo 1º, incluído no texto entendimentos legais entre eles: área de preservação permanente, utilidade pública e interesse social. (KARSTEN; SILVA, 2013).

Quanto aos reservatórios artificiais, que é o assunto preponderante deste trabalho, foi bem lembrado por Karsten e Silva (2013, p. 9) “a MP 2.166-67/01 também tornou obrigatória para quem empreender reservatório artificial de água, a aquisição das áreas de proteção em seu entorno.” Em 2002, o CONAMA publicou a resolução nº 302, onde visava estabelecer parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais, conforme artigo 3º, abaixo:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental. III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. (CONAMA, 2002, p.1)

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou a Resolução 369/2006 que passou a definir situações em que se poderia se alterar ou suprimir vegetação nativa em áreas de preservação permanente por utilidade pública, baixo impacto ambiental e interesse social. (KARSTEN; SILVA, 2013).

No artigo 2º da referida Resolução 369/2006 foram adicionadas outras atividades de utilidade pública:

Art. 2º [...]

I – [...]

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica; (CONAMA, 2006, p.1)

Nos casos de interesse social, acrescentou-se na alínea “b” do mesmo artigo 2º, inciso I da resolução CONAMA 369/2006::

Art. 2º [...]

I – [...]

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) a regularização fundiária sustentável de área urbana; d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; (CONAMA, 2006, p.1)

Por fim, em 2012, é sancionada a Lei 12.651 - Código Florestal. O texto da lei atual aparenta manter as extensões de APP, porém, a referência para delimitar a APP volta a ser o leito regular, e não o nível mais alto do rio, extensão que protegia as áreas sujeitas à inundação. Assim, há perda de APP nas faixas marginais dos rios em relação à Lei 4.771/1965 alterada pela Lei 7.803/1990 que incorporou um ganho de APP. (KARSTEN; SILVA, 2013).

Segundo a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, em seu inciso II do artigo 3º, a área de preservação permanente é assim definida:

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012, p. 1).

Édis Milaré (2014) lembra também, que a nova lei, em seu artigo 3º, inciso II, a exemplo do que já vinha ocorrendo com resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, não se limita a referências à expressão de vegetação em APP, mas alcança também intervenções nessa área.

No seu artigo 4º temos definido o que é considerado como área de preservação permanente pelo ordenamento legal:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (BRASIL, 2012, p. 1).

Para José Afonso da Silva (2013, p. 185), a legislação vigente que definiu a área de preservação permanente é hermeneuticamente mais abrangente que definições anteriores revogadas, trazendo pormenores sobre a disciplina:

[...] as áreas de proteção permanente [...]. É bem mais abrangente, porque a palavra “área” tem sentido mais amplo do que “floresta”, abrindo, assim, a possibilidade de mais larga atuação do Poder Público, ao estabelecer dois modos de instituição de áreas de preservação permanente: as *ex vi legis* e as declaradas, nos termos dos arts. 4º e 6º.

Na mesma direção do ordenamento legal, Édis Milaré (2014, p. 1288) assim define as áreas de preservação permanente:

A definição legal vigente manteve a expressão “coberta ou não por vegetação nativa”, suprimindo aquela relacionada às “florestas e demais formas de vegetação natural situadas (...)”, o que denota a intenção do novel legislador de dar proteção não exclusivamente às florestas e demais formas de vegetação natural, mas aos próprios locais ou às formações geográficas em que tais áreas estão inseridas funcionalmente, ou seja, na ação recíproca e sinérgica entre a cobertura vegetal e sua preservação e a manutenção das características ecológicas de domínio em que ela ocorre. [...] As áreas de preservação permanente podem ser instituídas por vontade do legislador (*ope legis*) ou por ato do Poder Público (administrativo).

Já, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p. 284) interpreta a nova legislação ambiental que dispõe sobre a proteção da flora, como de objetivos claros:

[...] visam estabelecer a interpretação das normas do “Código” vinculadas à erradicação da pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes em nosso País, com o uso racional e equilibrado dos bens ambientais tutelados pela Lei n. 12.651/2012, dentro de um novo “conceito” de “economia verde”, a saber, uma economia no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza como uma das ferramentas importantes disponíveis para garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) em proveito da dignidade dos brasileiros (art. 1º, III, da CF).

Mister ressaltar ainda que para Milaré (2014), não há que se falar em florestas ou demais formas de vegetação para que seja caracterizada as áreas de preservação permanente, sendo única para tal que esse espaço físico esteja inserido nos limites indicados em lei.

Assim, a nova legislação florestal brasileira, quando analisada para as áreas de preservação permanente, evidencia estar mais abrangente pelo incremento do conceito da consolidação de áreas, expresso em diversos artigos da lei em comento.

3 CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

3.1 Da consolidação das áreas de preservação permanente

No tocante a inovação da legislação, com a expressão áreas consolidadas, a Lei nº 12.651/2012 abarca a temática em diversos artigos, tanto para a zona rural quanto para a área urbanizada. No seu artigo 3º, inciso IV, a legislação descreve o que se entende por área rural consolidada, que assim disciplina:

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

[...]

IV - área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (BRASIL, 2012, p. 1).

Também, o novel código florestal, dispensou um capítulo exclusivo para tratar sobre o novo instituto das formas de consolidação das áreas com vegetação ou não. No capítulo XIII – das disposições transitórias, na seção II, ficou determinado as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente, dentre os diversos artigos, alguns são aqui, destacados:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de

atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima definidas nos incisos.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei..

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (BRASIL, 2012, p. 1).

Neste diapasão, Édis Milaré (2014, p. 1294) dispõe que está nitidamente estampado no art. 61-A da Lei a manutenção de atividades em áreas de preservação permanente, ficando restrita aquelas descritas ao *caput*:

[...] atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural – é cabível tão somente quando se tratar de áreas rurais consolidadas, isto é, aquelas “com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Marcelo Abelha Rodrigues (2013, p. 349), em questionamento da redação dada no artigo supracitado, extrai situações diversas:

[...] primeiro que não existe um limite de tamanho para a área a ser “consolidada”, que o conceito de consolidada está relacionado à ocupação humana, segundo que pode ser com edificações, benfeitorias e atividades econômicas agrossilvipastoris (agricultura, silvicultura e pecuária) e terceiro que fixou-se um marco temporal – antes de 22/07/2008 – para se admitir tal área como área rural consolidada.

Conclui o autor, que se de alguma forma os dois primeiros aspectos não deixam dúvidas de interpretação, já o terceiro aspecto soa como uma incógnita, quase um mistério, a ser desvendado pelo operador de direito. (RODRIGUES, 2013).

Contudo, em destaque, e corroborando ao estudo deste trabalho de conclusão de curso, o artigo 62 do Código Florestal de 2012, é assim descrito:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Com a incorporação do artigo supracitado, foram abertos entendimentos contraditórios no contexto da normatização e sua aplicação, o que será melhor elucidado na terceira parte deste estudo.

3.2 Das funções ambientais das áreas de preservação permanentes consolidadas

Com o aumento da população e uma crescente necessidade de se produzir alimentos em quantidades cada vez maiores, a sociedade promoveu grandes mudanças no meio ambiente, tornando as funções ambientais decorrentes das áreas de preservação permanente consolidadas, de suma importância com fito de propiciar o bem-estar e a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Segundo destaca Édis Milaré (2014, p. 58) a lei explicita a função ambiental da área de preservação permanente, qual seja: “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Assim, conforme extraído do relatório elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente (2011), passa-se a detalhar cada uma das funções ambientais das APPs:

- a) Função ambiental de preservar os recursos hídricos:** As APPs, juntamente com as Reservas Legais (no caso dos imóveis rurais), com a sua cobertura vegetal protegida exercem um efeito tampão reduzindo a drenagem e carreamento de substâncias e elementos para os corpos d’água. (MMA, 2011).
- b) Função ambiental de preservar a paisagem:** A proteção das APPs garante harmonia e equilíbrio à paisagem, permitindo a formação de corredores de vegetação entre remanescentes de vegetação nativa a exemplo das Reservas Legais e Unidades de Conservação ou outras áreas protegidas, públicas ou privadas (arts. 2º e 26 da Lei Federal 9.985/2000). A manutenção das Áreas de Preservação Permanente garante também a preservação e a integridade dos processos ecológicos (inciso I, § 1º, art. 225

CF) nestes espaços territoriais especialmente protegidos (inciso III, § 1º, art. 225 CF) e mantém os serviços ambientais essenciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida das populações rurais e urbanas. (MMA, 2011).

- c) **Função ambiental de preservar a estabilidade geológica:** Trata-se de uma das atribuições mais importantes das APPs de encostas com declividade superior a 45° e topos de morro, montes, montanhas e serras. Tais áreas, além de importantes para a biodiversidade e para manutenção e recarga de aquíferos que vão abastecer as nascentes, são em geral áreas frágeis e sujeitas a desbarrancamentos e deslizamentos de solo ou rochas, principalmente quando desmatadas e degradadas ambientalmente. O mesmo ocorre com as APPs de margens de rios, que uma vez desmatadas, degradadas e/ou indevidamente ocupadas, perdem a proteção conferida pela vegetação ciliar, ficando sujeitas aos efeitos de desbarrancamentos e deslizamentos de solo ou rochas e o consequente carreamento de sedimentos para o leito dos rios, promovendo seu assoreamento. Com isso os rios tornam-se mais rasos, e nas situações de precipitações mais volumosas, não conseguem conter o volume adicional de água, potencializando cheias e enchentes. Desse modo, a proteção das APPs destinadas a proteger a estabilidade geológica e o solo também previne o assoreamento dos corpos d'água e a ocorrência de enxurradas e deslizamentos de terra, contribuindo para a garantia da segurança das populações residentes. (MMA, 2011).
- d) **Função ambiental de preservar a biodiversidade:** Algumas pessoas tentam simplificar a função das APPs como sendo áreas que servem apenas para proteger “bichos e plantas” numa alusão de que os ambientalistas dão mais importância a “bichos e plantas” do que às pessoas. Sem dúvida as APPs têm importância fundamental para a sobrevivência e reprodução da fauna e flora, mas sua importância vai além. A biodiversidade forma a base dos bens e serviços proporcionados pelos ecossistemas, essenciais à sobrevivência e ao bem-estar da humanidade, sendo que bens e serviços têm valor econômico significativo, mesmo quando alguns destes bens e a maioria dos serviços não são comercializados pelo mercado (MMA, 2011).
- e) **Função ambiental de preservar o fluxo gênico de fauna e flora:** As APPs, principalmente aquelas das margens dos cursos d'água, são “corredores ecológicos” por excelência, visto que os rios em geral percorrem médias ou grandes distâncias, inclusive ultrapassando fronteiras de municípios, estados da federação ou de países, antes de desembocarem em lagos ou no mar. Ao se manter preservada a vegetação nativa das faixas marginais dos rios se está objetivamente possibilitando a interligação

destas com outros espaços territoriais especialmente protegidos como no caso das áreas de Reserva Legal, Unidades de Conservação e outros remanescentes de vegetação nativa. Corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando áreas remanescentes de vegetação nativa entre si ou com unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. Essas áreas, quando preservadas, propiciam habitat ou servem de área de trânsito para a fauna e área de dispersão de sementes das espécies residentes nos remanescentes. Essa ocupação ou trânsito, permite o fluxo gênico, ou seja, a troca de genes entre populações através da migração de indivíduos ou transferência de gametas. Quando o fluxo gênico é interrompido ou diminuído drasticamente as populações naturais ficam isoladas sofrendo uma diminuição da sua variabilidade genética, tornando-as menos adaptáveis às mudanças do ambiente. Portanto a inexistência de fluxo gênico aumenta a vulnerabilidade das espécies à extinção. (MMA, 2011).

- f) **Função ambiental de proteger o solo:** Este é um dos atributos da maior relevância para todos os tipos de APPs. As APPs de margens de cursos d'água, conhecidas como matas ciliares, com a vegetação preservada, servem como filtro, evitando que impurezas cheguem aos corpos d'água e, ao mesmo tempo, protegem as margens contra a erosão, evitando o assoreamento dos rios e o agravamento das enchentes. Nas encostas e topos de morro a manutenção da vegetação nativa evita que em períodos de chuvas torrenciais as camadas superficiais do solo sejam carreadas e levadas para o leito dos rios e nascentes, o que afeta negativamente a fertilidade dos solos e também provoca o assoreamento dos cursos d'água. Além disso, a erosão causada pela falta de preservação das APPs elimina as camadas mais superficiais do solo, conhecidamente as que contêm uma maior concentração de nutrientes, essenciais para a sobrevivência da flora daquelas áreas. De modo geral, todas as APPs contribuem para a minimização dos processos erosivos e dos seus efeitos negativos, dentre os quais a perda de solo fértil. (MMA, 2011).
- g) **Função ambiental de assegurar o bem-estar das populações humanas:** Uma das atribuições fundamentais e até vital das APPs é a de assegurar o bem-estar das populações humanas, algo que só é possível se estas áreas não estiverem ocupadas com edificações ou atividades agropecuárias, e ao mesmo tempo, estiverem com a

vegetação nativa devidamente preservada e protegida. As APPs, especialmente aquelas às margens dos cursos d'água e nas encostas e topos de morro, montes, montanhas e serras, geralmente são coincidentes com áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, em que a ocupação com atividades agropecuárias ou com quaisquer tipos de edificações compromete a segurança da população residente. Está fartamente comprovado que mesmo os pequenos riachos, principalmente aqueles desprovidos da proteção da vegetação ciliar protetora, transbordam por ocasião de chuvas torrenciais e, da mesma forma os morros e encostas antropizadas (ocupadas por atividades agropecuárias, obras de infraestrutura ou cidades) são as mais suscetíveis a desbarrancamentos e deslizamentos, atingindo as pessoas que eventualmente moram ou ocupam APPs. (MMA, 2011).

3.3 Considerações ao princípio do retrocesso às áreas de preservação permanente, por adoção do regime consolidado na Lei nº 12.651/12

Segundo Laurindo e Gaio (2014, p. 3) “o princípio da proibição de retrocesso enuncia que o ordenamento jurídico e a jurisprudência não poderiam ser revisados se isto implicar em retrocessos em face do nível de proteção alcançados anteriormente.”

Para Santos Filho e outros (2015, p. 275):

Se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação.

Nesse mesmo contexto, Canotilho (2004 apud Laurindo e Gaio, 2014, p. 3) relatam que:

A construção de uma proibição de retrocesso no plano dos níveis de desenvolvimento dos direitos fundamentais geralmente está associada à realização, pelo Estado, de padrões existenciais sociais, econômicos e culturais, e se impõe como uma garantia de que o núcleo essencial desses direitos — que já tenham sido efetivados e realizados pelo legislador — não possa ser removido (por iniciativas de anulação, revogação ou pura aniquilação) sem medidas de compensação.

Ayala (2011, p. 230) apud Laurindo e Gaio (2014, p. 3) corrobora com os autores anteriores e aponta “para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais e para uma garantia de não retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados.”

Por outro norte, como bem lembrado por Santos Filho e outros (2015, p. 280) “o que irá interessar ao exegeta do direito não é a análise do conteúdo da lesão ou da reação, mas o regime jurídico do ato praticado, sua específica eficácia jurídica, bem como o meio posto à disposição do Estado para aplicar as normas legais.”

A problemática advém de choque de entendimento no direito intertemporal, segundo disserta Dondoni (2012) apud Caribé (2014, p. 2):

O problema do Direito Intertemporal consiste no choque de dois dogmas jurídicos: a segurança das relações constituídas sob a égide da norma revogada e a evolução das necessidades sociais, o progresso, a visão moderna trazida pela nova lei. Vale lembra que toda a questão de conflito intertemporal das leis gira em torno do saber-se se a lei nova deve, ou não, respeitar os efeitos presentes e futuros das situações pretéritas, concluídas sob o regime da lei revogada.

Para Akaqui e Glina (2012, p. 30):

Tal celeuma pode ocorrer em face da existência de duas posições doutrinárias acerca da irretroatividade de leis, a saber, a doutrina do direito adquirido e a doutrina do fato passado ou fato realizado. A primeira, também conhecida como teoria subjetiva, é a que teria sido adotada por nosso ordenamento jurídico, em contraposição à primeira, denominada teoria objetiva.

Ademais, restou demonstrado e evidente que no Brasil, o princípio da vedação à regressão ambiental já foi admitido no âmbito dos direitos sociais, sendo que várias ações estão em curso na seara ambiental, buscando fazer com que este princípio seja consagrado judicialmente, estendendo seus efeitos aos atos legislativos dos entes federados. (CARIBÉ, 2014).

Assim, partindo dos pressupostos discutidos nesta parte de estudo de entendimentos doutrinários, será abordado na sequência as áreas de preservação permanente consolidadas no entorno dos reservatórios artificiais de água.

4 AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA CONSOLIDADOS

Nesta parte do trabalho será trazido à discussão, uma das inovações da Lei Florestal nova, disciplinada para a faixa de preservação permanente nas margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (PETERS; PANASOLO, 2014 apud MATTIA, 2015).

4.1 Preposições à inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4903, Brasil (2013), passou a ser questionado o dispositivo legal contido no artigo 62 da Lei 12.651/2012, prescindindo de relevantes consequências à um estado de insegurança jurídica das populações de imóveis situados nos entornos dos lagos e barramentos artificiais de empreendimentos hidroelétricos em operação anterior a 24 de agosto de 2001, o que, em decisão unânime, no mês de fevereiro de 2018, os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram por sua constitucionalidade.

Nesta esteira, admitir a inconstitucionalidade do descrito no artigo 62 da lei supracitada passaria a gerar um grau de insegurança jurídica a diversos imóveis lindeiros aos reservatórios artificiais já instalados, os quais tem uma única proposição, a geração de energia para a população residente no território nacional.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, até então, já se calcava neste sentido, conforme sustentava o posicionamento do Ministro Moreira Alves, expressado na ADIn 493:

Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934 e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de Roubier. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de Roubier, e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o art. 6º rezava; ‘A Lei em vigor terá efeito imediato e geral’. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito. Com o retorno da Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei 3.234/1957 o alterou para reintroduzir nesse art. 6º a regra tradicional em nosso direito de que a ‘a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada’. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo, a que ora está vigente em

nosso sistema jurídico, a teoria objetiva de Roubier, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada de critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal. (AKAQUI; GLINA, 2012, p. 31).

Consoante entendimento do Ministro Moreira Alves, o artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, Brasil (2012), respeitando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, permitiu legalmente um estado de segurança aos imóveis situados nos entornos dos reservatórios artificiais. Nesse sentido, é o que corrobora Fiorillo (2014, p. 283-284) afirmando “a lei está evidentemente adaptada e guarda por via de consequência obediência ao comando constitucional.”

Assim, sendo o meio ambiente afetado em decorrência direta de empreendimentos instalados com fins de um interesse social, restaria questionável que imóveis lindeiros deveriam ser responsabilizados e penalizados com a consequente perda de boa parcela de suas áreas, com vistas à uma proteção da função ambiental e assegurar o bem-estar das populações, conforme estabelecido na Constituição Federal.

4.2 Dos efeitos legais das áreas de preservação permanente consolidadas nos reservatórios de águas artificiais

Entre as diversas mudanças do novo código, foram estabelecidos e definidos novos parâmetros para delimitação de APP's em reservatórios de água artificiais, diferente do Código de 1965 onde esses critérios foram instituídos pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 302 de 2002.

Para os autores Barros et al (2015):

Reservatórios artificiais são considerados acumulações não naturais de água, dedicadas a qualquer de seus múltiplos usos (CONAMA, 2002), obtidas por meio de construções de barragens em rios, que permitem a acumulação dos volumes de águas afluentes e a elevação dos níveis de água (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, 2007). São normalmente usados para gerar energia elétrica, diferenciando da Lei 4.771/1965 ao desassociar das lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais, sendo que o termo “reservatórios” não mais se aplica às acumulações d'água naturais no novo código. (MIRANDA et al, 2011 apud BARROS et al, 2015).

Segundo entendimento de Xavier (2005, p. 1) “em virtude de seu caráter de lótico para lântico tende-se a ideia de que suas margens não necessitam de proteção.” Portanto, mediante conceitos anteriormente expostos, denota-se que a Lei nº 12.651/2012 entende que os reservatórios de águas artificiais não desposariam de APP tanto em seu artigo 4º, inciso III

onde define que “as áreas de preservação permanente nos entornos dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, serão definidas na licença ambiental do empreendimento”, quanto no seu artigo 62 que dispõe sobre a consolidação dessas áreas, importando assim a cota *maximorum* como delimitação das áreas de preservação permanente. (BRASIL, 2012, p. 1).

Assim, a presente lei, em seu artigo 62, definiu que para os empreendimentos “que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001”, “a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*” (BRASIL, 2012, p.1).

Aduz Leonardo Castro Maia (2014, p. 231), “que o nível máximo operativo diz respeito ao volume útil do reservatório, já a cota máxima *maximorum* representa a maior cota disponível para a maior cheia.”

Assim, Leonardo Castro Maia (2014, p. 231) conclui que:

Conforme o projeto de cada empreendimento, a diferença entre o nível máximo operativo normal e a máxima *maximorum* poderá variar, sendo mínima em algumas situações, ou seja, de poucos metros, inclusive com largura insuficiente para o desempenho das funções ambientais das áreas de preservação permanente, o que violaria a vedação constitucional da utilização capaz de comprometer a integridade dos atributos do espaço territorial especialmente protegido (inc. III do § 1º do art. 225 da CF/1988). Além disso, considerar a máxima *maximorum* como limite máximo das áreas de preservação permanente, importa aceitar de que todas as oportunidades em que for atingida tal cota, as áreas de preservação permanente ficarão submersas, o que pode ser incompatível com o desempenho de suas funções ecológicas.

Em entendimento elucidativo ao tema, Silva (2011) expõe:

É de observar também, que a norma não propôs limites para todas as APP’s às margens de reservatórios artificiais e exigiu aos empreendedores a elaboração de um plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, atribuindo ao órgão ambiental competente pelo licenciamento a aprovação. Sem definir que o entorno, seja, necessariamente, APP. (SILVA, 2011).

Para Caribé (2014):

A lei ainda institui que na locação de reservatório d’água artificial, com função de geração de energia ou abastecimento público, é forçosa a obtenção, expropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APP criadas em seu entorno, segundo colocado no licenciamento ambiental. (CARIBÉ, 2014).

Nesse compasso, segundo Leonardo Castro Maia (2014, p. 231) “é de se notar que a proteção às áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais pressupõe, em regra, a hipótese de intervenção, desde que efetivado legalmente o ato”.

4.3 Implicações resultantes das áreas de preservação permanente no âmbito da responsabilidade legal

Inicialmente, exemplificando todo o descritivo neste trabalho, passamos a elucidar a situação ocorrente em nossa região, disposto no Plano de Uso e Ocupação das Águas e entorno do Reservatório da UHE Passo Fundo, datado de fevereiro de 2003, em que, para elaboração do Zoneamento Ambiental foi utilizado procedimento metodológico através da sobreposição, o sistema hidrográfico da bacia adjacente ao reservatório, o sistema viário de entorno e a planta de isodeclividades, a área de operação do reservatório na faixa dos cem metros indicada pela FEPAM como APP de entorno do lago artificial. (TRACTEBEL ENERGIA, 2003).

Partindo destas proposições, é concluso no Plano de Uso e Ocupação, principalmente para aquelas áreas referentes ao Zoneamento Ambiental:

Que somente terão legitimidade e poderão tornar-se exequíveis, com o aval e o envolvimento do Estado, do Ministério Público, das Prefeituras Municipais, do Comitê de Bacia, quando atuar efetivamente, e da população através de suas representações, fazendo com que as zonas propostas e as suas recomendações ambientais consolidem-se em um amplo acordo entre as partes, resultando em força de Lei. (TRACTEBEL ENERGIA, 2003, p. 1).

Assim, em apartada síntese, a empresa concessionária elaborou um plano de uso e ocupação do entorno do reservatório do empreendimento, isentando-se de responsabilidades ambientais, deixando para manifesto futuro de entes públicos e entidades representativas o ato de formalização e ocupação destas áreas.

Cabe elucidar o assunto, conforme entendimento de Rafaela Carla Mattia (2015, p.26) "ao determinar as faixas fixas para quaisquer reservatórios em qualquer meio ambiente, a Resolução CONAMA nº 302/2002 criou uma limitação ao direito de propriedade que não encontra respaldo da lei."

Com este entendimento, o novo Código Florestal estabeleceu a obrigação de os responsáveis pelos reservatórios d'água artificial destinados a geração de energia ou abastecimento público implementarem Áreas de Preservação Permanente em faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros, quando em área rural,

e, em área urbana, faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta). A implantação da Área de Preservação Permanente deve se dar por meio de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa (ARTIGAS & ROSA; MILARÉ & MACHADO, 2013 apud MATTIA, 2015, p. 26).

Também observa a autora, no tocante a referida resolução:

Observe-se que a referida Resolução não impunha ao empreendedor, concessionário de aproveitamentos hidrelétricos, a obrigação de adquirir as faixas de preservação do entorno dos reservatórios artificiais, destinado à instituição de tais áreas de proteção. De efeito, tal obrigação recaía ao proprietário das terras, que deveria preservar as áreas marginais aos reservatórios artificiais. Essa situação perdurou até 25.08.2001, quando foi editada a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que inseriu significativas alterações no Código Florestal de 1965. Dentre as alterações introduzidas, e para o que é de interesse, destaca-se a redação do Art. 2º que passou a considerar não só a vegetação, mas a área no entorno dos reservatórios como sendo de preservação permanente, possuindo ela vegetação ou não. Além disso, foi inserido o § 6º no Art. 4º, dispondo que “na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regimes de uso serão definidos por Resolução do CONAMA”. (MATTIA, 2015, p. 27).

Na esfera judiciária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) cita o informativo 288, como modo de esclarecer sobre as indenizações cabíveis em processos de desapropriação aonde existam áreas de preservação permanente:

Informativo 288 (RE-267817)

Título: Desapropriação e Área de Preservação Permanente

Com base na jurisprudência do STF no sentido de serem integralmente indenizáveis as matas e revestimentos vegetais que recobrem áreas dominiais privadas, objeto de desapropriação, ou sujeitas a limitações administrativas, mesmo que integrantes de áreas de preservação permanente, a Turma conheceu em parte do recurso extraordinário, e, nessa parte, deu-lhe provimento para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação direta, entendeu indenizáveis apenas a parcela das matas não sujeitas à proteção permanente e, portanto, passíveis de exploração comercial. Precedente citado: RE 134.297-SP (RTJ 158/205). RE 267.817-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 29.10.2002. (RE-267817).

Ainda, a autora discorre entendimento ao definido no art. 5º da Lei Florestal vigente:

Quando da formação de um reservatório artificial de água este irá fazer com que seu entorno seja considerado Área de Preservação Permanente, na medida do definido em licenciamento ambiental, com os parâmetros mínimos fixados no caput do Art. 5º. Desta forma, a prescrição normativa desse Art. 5º, § 1º, é dotada de coerência, na medida em que evita que os confrontantes no entorno do reservatório artificialmente criados, tenham o espaço utilizável de suas terras consideravelmente reduzidos pelo alagamento provocado, pois obrigatória se torna a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor. (CARVALHO, 2013 apud MATTIA, 2015, p. 28).

Karla V. B. Caribé (2014), tendo em vista as regras analisadas na nova Lei descreve:

Estampada no Art. 84 da Lei nº 12.651/12, que determina a vigência da nova legislação a partir da sua publicação, tem-se que o regramento atual há de ser aplicado pelo Órgão Ambiental competente nas delimitações das faixas de Áreas de Preservação Permanente por ele aprovadas a partir de 28 de maio de 2012. Antes dessa data, como já visto, impõe-se o respeito aos atos administrativos realizados em cumprimento à legislação da época em que praticados. (CARIBÉ, 2014, p. 1).

Da análise das disposições supracitadas, insere-se o entendimento que o Órgão Licenciador possui o poder de delimitar as faixas de Área de Preservação Permanente em reservatórios artificiais, definindo-se, contudo, os limites mínimos e máximos a serem observados, não eximindo os futuros empreendimentos à indenização, desapropriação ou outras formas de compensação à propriedade privado do entorno.

Por outro norte, as propriedades privadas dos entornos de reservatórios artificiais de águas, de empreendimentos consolidados e implantados anterior a data estabelecida no artigo 62 da Lei atual, permanecem desamparadas de preceitos legais quanto a responsabilização por compensação e recuperação, bem como as formas de indenizações.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo principal trazer algumas definições que vem norteando o tema - áreas de preservação permanente -, assunto este recorrente e que se perpetua no tempo por embates jurídicos na área do direito ambiental brasileiro, nas mais diversas formas de interesses sociais e políticos, sempre trazidos à tona por via de integrantes do setor ruralista de um lado, e de outro, por integrantes e protetores do meio ambiente ecologicamente equilibrado, também denominado ambientalista.

Denota-se, também, que o texto disposto do artigo 62 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, quanto às áreas de preservação permanente consolidada no entorno de reservatórios artificiais que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, trouxe a baila processual e doutrinária, discussões e entendimentos controversos a situações fáticas, bem como reabre a discussão do retrocesso das normas ambientais.

Para alguns doutrinadores, admitir a inconstitucionalidade do descrito no artigo 62 da lei supracitada, passaria a gerar um grau de insegurança jurídica a inúmeros imóveis lindeiros aos reservatórios artificiais já instalados, os quais tem uma única proposição, a geração de energia para a população residente no território nacional. Neste preceito legal, acarretaria na responsabilização de uma parcela da população residente e proprietária de áreas dos entornos destes reservatórios em prol de um empreendimento de necessária utilidade pública, na forma de concessão para exploração econômica de grandes empresas multinacionais.

Cabe ressaltar que, sendo o meio ambiente afetado em decorrência direta de empreendimentos instalados com fins de um interesse social, por meio de concessão à empresas privadas, é questionável que imóveis particulares lindeiros devam ser responsabilizados e penalizados com a conseqüente perda de boa parcela de suas áreas, com vistas à uma proteção da função ambiental. Também, torna-se questionável, que o proprietário da área atingida não terá direito a reparação ou indenização pelos danos materiais sofridos.

Além disso, a questão surgida nesse caso é um conflito entre o direito da coletividade amparada no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o direito de propriedade do indivíduo, com viés de interpretação subjetiva quanto a aplicação da retroatividade da norma ambiental, que poderá, caso não entendida, causar lesões aos direitos individuais, aos costumes locais da região afetada e a realidade fática.

Nesta toada, mesmo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal o texto do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, diferentes formas interpretativas da normativa legal vem

sendo aplicadas aos proprietários de imóveis lindeiros de reservatórios consolidados, com notificações e autuações dos órgãos da fiscalização ambiental, embasando a aplicação dos autos de infrações no artigo 4º, inciso III da mesma legislação, que estabelece que em áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, os distanciamentos e margens de APPs serão na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

Aplicando o artigo 4º, III, da Lei 12.651 em comento, cabível se torna, sob a hermenêutica jurídica do artigo 5º do Código Florestal atual, a aplicação de responsabilização às empresas concessionárias a indenizações e reparações às propriedades privadas do entorno dos reservatórios destes empreendimentos consolidados e em operação anterior a 24 de agosto de 2001.

Portanto, cabe destacar que o tema exposto está longe de ser esgotado, inserido em inúmeras incertezas jurídicas e tendo em vista a sua importância e complexidade, merece esforços dos operadores do direito a posicionamentos com fito de atender os preceitos constitucionais, tanto para proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado a coletividade, quanto para não desamparar os direitos individuais de cidadãos e suas propriedades privadas.

REFERÊNCIAS

- AKAQUI, F. R. V.; GLINA, N. Intertemporalidade e reforma do código florestal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Ano 17, v. 65, p. 27-40, jan.-mar., 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2012.
- BARROS, V. C. C.; MORAIS FILHO, L. O.; LAUDARES, S. S. A.; VILLELA, L. M. A.; ÁVILA, P. A.; SILVA, M. S.; OLIVEIRA, A. L.; BORGES, L. A. C. Efeitos do novo código florestal sobre os reservatórios d'água artificiais, **XII Congresso Nacional de Meio Ambiente de Poços de Caldas**, Minas Gerais, 2015.
- BRASIL. Decreto Federal n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jan. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- _____. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- _____. Lei 7.511, de 07 de julho de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 jul. 1986. Disponível em: <www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7511.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- _____. Do meio ambiente: artigo 225. In: _____. **Constituição Federal de 1988**. Cap. 6., Brasília, DF, 1988.
- _____. Lei 7.803, de 18 de julho de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7803.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- _____. Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- _____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação X Áreas de Risco. **Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro**. Biodiversidade 41, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/relatoriotragediarij_182.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 30 maio. 2017.

_____. **Resolução CONAMA Nº 302 de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Data da legislação: 20/03/2002 - Publicação DOU nº 090, de 13/05/2002, págs. 67-68. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Resolução CONAMA Nº 369 de 28 de março de 2006**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Data da legislação: 28/03/2006 - Publicação DOU nº 061, de 29/03/2006, págs. 150-151. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res36906.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 288**. Disponível em: <http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-288-superior-tribunal.html>. Acesso em: 15 abril. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4903**. Distribuído em: 21 jan. 2013. As expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" da alínea "b" do inciso VIII do art. 003º, e o parágrafo único; art. 004º, §§ 001º, 004º e 006º; art. 008º, § 002º; as expressões "de 30 (trinta) metros e máxima" e "de 15 (metros) metros e máxima", que constam do art. 005º; art. 062, todos da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4903&processo=4903>>. Acesso em: 30 maio. 2017.

BORGES, L.A.C.; REZENDE, J.L.P.; PEREIRA, J.A.A.; COELHO JUNIOR, L.M.; BARROS, D.A. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**. Santa Maria, v. 41, n.7, p. 1202–1210, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cr/v41n7/a5611cr4051.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARIBÉ, Karla V. B. Área de Preservação Permanente - APP em Reservatórios d'água artificiais após o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). **Artigo Jusbrasil**, Publicação, 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13671>. Acesso em: 19 jan. 2018.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Beatriz C. R. V. As Principais Alterações Trazidas Pelo Novo Código Florestal Brasileiro. 2012. **Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação)** - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/BeatrizCostaReisValladaresFonseca.pdf>. Acesso em 13 fev. 2018.

GANEM, R. S.; ARAÚJO, S. M. V. G. Áreas de Preservação Permanente e a Constituição Federal, art. 225, § 4º. **Nota Técnica**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, jun. 2010. Disponível em: <www2.camara.leg.br/a-camara/documentos...notas-tecnicas/areas.../2010_3631.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

KARSTEN, N.; SILVA, J. J. M. C. O novíssimo código florestal e suas implicações nas Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <<http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/8mostra/Artigos/SAUDE%20E%20BIOLOGICAS/O%20nov%C3%ADssimo%20c%C3%B3digo%20florestal%20e%20suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20nas%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

LAURINDO, V. H.; GAIO, D. As áreas de preservação permanente do novo código florestal e o princípio da proibição de retrocesso ambiental, **Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Universidade Federal do Amapá, 2015. Disponível em: <<http://anpur.org.br/app-urbana-2014/anais.../GT3-172-31-20140518123512.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

MAIA, Leonardo C. Hidrelétricas e espaços protegidos no novo código florestal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Ano 19, v. 75, p. 215-244, jul.-set., 2014.

MATTIA, Rafaela C. Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de hidrelétricas: análise da evolução legislativa. **Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Economia e Meio Ambiente** - Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, PR, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42433/R%20-%20E%20-%20RAFAELA%20CARLA%20MATTIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Marcelo A. Áreas consolidadas no código florestal (Lei 12.651/2012): uma vergonha sem precedentes no direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Ano 18, v. 69, p. 345-356, jan.-mar., 2013.

SANTOS FILHO, A. O.; RAMOS, J. M.; OLIVEIRA, K.; NASCIMENTO, T. A. **Evolução do Código Florestal Brasileiro**. Ciências Humanas e Sociais, Universidade de Aracaju, v. 2, n. 3, p. 271-290, março. 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/download/.../1220>. Acesso em 23 nov. 2017.

SILVA, J. J. M. C. . Área de Preservação Permanente no Entorno de Reservatórios Artificiais. In: Mudanças Climáticas, Desastres Naturais e Prevenção de Riscos, 2011, Goiânia. **6ª Mostra de Produção Científica da Pós-Graduação Lato Sensu da PUC Goiás**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2011. Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/6mostra/artigos/SAUDE/JANA%C3%8DNA%20JULIANA%20MARIA%20CARNEIRO%20SILVA.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SILVA, José A. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TRACTEBEL ENERGIA, **Plano de uso e ocupação das águas e entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Passo Fundo**, v. 2, fev. 2003. Disponível em: <http://www.tractebelenergia.com.br/wps/portal/internet/parque-gerador/usinas-hidreletricas/uhe-passo-fundo>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

XAVIER, C. F. Avaliação da influência do uso e ocupação do solo e de características geomorfológicas sobre a qualidade das águas de dois reservatórios da região metropolitana de Curitiba. **Tese de Doutorado**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2005.